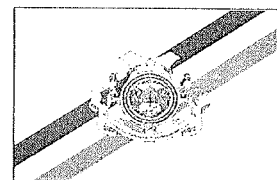
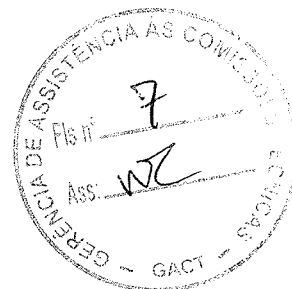


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



PARECER

Matéria: PROJETO DE LEI N. 06/2016.



DISPÕE sobre a criação de um aplicativo para denúncias de violação ao direito da criança e adolescente no Estado do Amazonas.

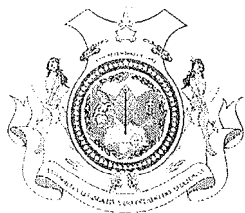
Autoria: Deputado (a) CARLOS ALBERTO

Relator: Deputado BELARMINO LINS

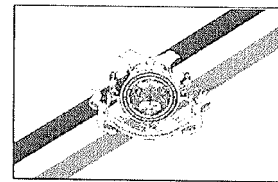
I – RELATÓRIO

A esta Comissão foi encaminhado, para exame e parecer, o Projeto de Lei n. 06/2016, de autoria do eminente deputado Carlos Alberto, que tem por finalidade criar o aplicativo que disponibiliza o acesso para denúncias de violação ao direito da criança e adolescente no Estado do Amazonas.

Nos termos regimentais, o Projeto esteve em pauta nos dias correspondentes às Sessões Ordinárias de 4, 16 e 17 de fevereiro do ano corrente, não recebendo emendas ou substitutivos.



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Em seguida, dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças Públicas para que fossem analisados os aspectos previstos no artigo 27, inciso II, alínea *b*, do Regimento Interno.

É o Relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Meritória a proposta do ilustre parlamentar que tem por escopo a criação de um aplicativo que disponibiliza o acesso para denúncias de violação ao direito da criança e adolescente no Estado do Amazonas.

No entanto, ao que concerne às Finanças Públicas analisar, em especial às despesas, receitas, orçamento e crédito do Estado do Amazonas, observado o disposto no artigo 27 do Regimento Interno, entendemos haver óbice ao ingresso da presente propositura no ordenamento jurídico estadual, pois a mesma vai de encontro às iniciativas privativas do Governador do Estado, expressas na Constituição Estadual, para apresentar proposição com este objeto, ensejando, desta feita, despesas para o erário.

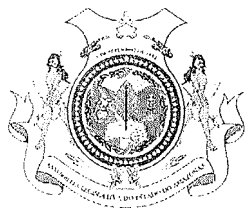
Transcrevemos o que reza o artigo 33, § 1º, II, alíneas “*b*” e “*e*”, da Constituição Estadual:

Art. 33 (...)

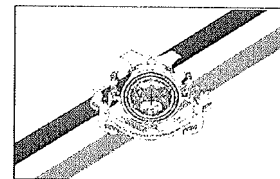
§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado
as leis que:

I – (...)

II – disponham sobre:



Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



- a) (...)
- b) organização administrativa e matéria orçamentária;
- c) (...)
- d) (...)
- e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifo nosso)



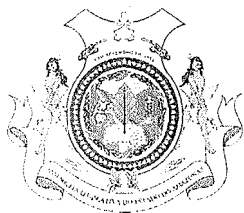
A corroborar o exposto, insta reproduzir o entendimento da nossa Suprema Corte:

"Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) No mesmo sentido: RE 508.827-AgR, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012

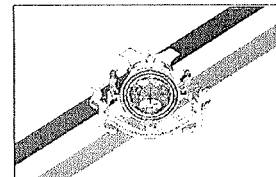
Reforçando os argumentos, a Proposição Normativa pretende, como já dito, impor ao Estado do Amazonas, mediante o Poder Executivo, a criação de um aplicativo que disponibiliza o acesso para denúncias de violação ao direito da criança e adolescente.

Entretanto, embora a Deliberação Parlamentar apresente elevada importância – no sentido de implantar medida voltada para a prevenção e o enfrentamento à violência contra criança e adolescente – a existência de inconstitucionalidade, acima e a seguir demonstrada, impede a sua conversão legal.

O art. 2º da Carta Magna consagra como princípio fundamental da República Federativa do Brasil a divisão dos Poderes, consubstanciado na harmonia e independência entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. É certo que tal liberdade

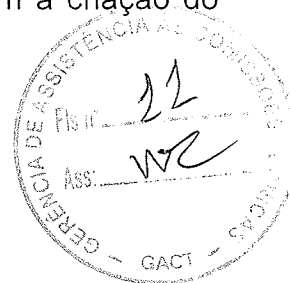


Poder Legislativo
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS



E por fim, na seara de nossa atribuição, viola, ainda, os artigos 167, I, da CF, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, e 165, III, da CF, que determina que os orçamentos anuais sejam estabelecidos por lei de iniciativa do Poder Executivo. Alguns precedentes: ADI 2808/RS (DJU de 4.9.2006); ADI 1759 MC/SC (DJU de 6.4.2001). ADI 2329/AL. rel. Min. Carmén Lúcia, 14.4.2010. (ADI – 2329)

Portanto, concluímos que a Proposição sob análise invade a esfera da Gestão Administrativa, **gerando ônus** para a Administração Pública Estadual com a criação do referido aplicativo.



III – VOTO

Em razão dos motivos demonstrados, no que nos compete analisar, somos **CONTRÁRIOS** à tramitação do Projeto de Lei n. 06/2016.

S.R. DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de maio de 2016.


Deputado BELARMINO LINS
Relator

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO
E ORÇAMENTO

Por maioria
DTA aprovado
O PARERE conferência
DO RELATOR

Em 16 de 08 de 2016

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Designo Relator o Deputado
Platiny Soares
Em 25 de 08 de 2016
Presidente